



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008208-07.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante NATHASCHA SUSAN DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado FALE FÁCIL COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39474

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008208-07.2020.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS - FORO DE CAMPINAS - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GIULIANA CASALNUOVO BRIZZI HERCULIAN

APELANTE: NATHASCHA SUSAN DE OLIVEIRA SANTOS

APELADO: FALE FÁCIL COMÉRCIO LTDA.

AÇÃO MONITÓRIA. Nota promissória. Prescrição. Inocorrência. Prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Demora na citação do devedor que decorreu de diligências infrutíferas para sua localização. Inércia do autor não configurada. Obrigação Cambial. Título de crédito não causal dotado de certeza, liquidez, autonomia e exigibilidade. Conjunto probatório insuficiente à desconstituição do título. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 153/156, declarada a fls. 168) que, em ação monitória ajuizada pelo apelado, julgou procedente o pedido monitório para declarar constituído o título executivo judicial no valor de R\$. 5.852,07, acrescido da correção monetária, calculada pelos índices indicados na Tabela Prática do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da propositura da ação. A mesma decisão condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do advogado da parte adversa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sustenta a ré que a nota promissória venceu em 15.7.2016, tendo a ação sido ajuizada em 6.3.2020. Entretanto, a citação válida ocorreu somente em 11.8.2023, mais de 7 anos após o vencimento do título, não tendo havido interrupção da prescrição diante da desídia do autor em promover a citação. Aponta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois não há prova da origem da dívida, devendo ser reconhecida a carência da ação (fls. 171/181).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 187/193).

VOTO

Cuida-se de ação monitória fundada em nota promissória emitida no valor de R\$. 3.477,45, com vencimento em 15.7.2016, pretendendo o autor o recebimento da

quantia de R\$. 6.130,74, atualizada até fevereiro de 2020.

No tocante à prescrição, relevante salientar que o prazo aplicável à hipótese é o quinquenal, em obediência ao estabelecido no artigo 206, § 5.º, inciso I, do Código Civil.

O autor ingressou com a ação monitória em 6.3.2020 e o vencimento do título ocorreu em 15.7.2016, portanto, em menos de cinco anos, a afastar a tese de prescrição.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Notas promissórias prescritas. Afastada a alegação de prescrição da ação já que se está diante de ação de cobrança e não de execução das notas promissórias. Prazo quinquenal que não esvaiu na hipótese. Causa subjacente discutida nos autos, porém, a ré reconhece ter assinado as notas promissórias em branco em decorrência do reparo a ser realizado no veículo do autor. Partes que se envolveram confessadamente em acidente de trânsito. Valor cobrado não é abusivo e condizente com o custo de um reparo em veículo. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1004300-50.2021.8.26.0196; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/10/2023)

Por outro lado, verifica-se que a devedora foi citada por carta, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 11.8.2023 (fls. 117), sendo certo que a demora não decorreu de desídia do credor, vez que vinha empreendendo diligências para localização da ré, todas infrutíferas.

Oportuno considerar que, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Somente na hipótese de o autor não promover a citação no decêndio legal (CPC, art. 240, § 2.º), poderia ser considerada como não interrompida a prescrição, do que na hipótese não se cogita.

Isso porque a omissão do autor deve ser voluntária, não podendo o instituto ser utilizado para punir aquele que, por alguma razão, ficou impedido de exercitá-

lo. Se o credor não encontra o devedor para citação e, como na hipótese, vem buscando localizá-lo, não resta dúvida de que prescrição não houve.

Assim, adotadas as medidas necessárias à prática do ato, com a indicação do endereço do citando, o fornecimento dos documentos necessários e o pagamento das despesas, deve ser considerada interrompida a prescrição com o despacho que a ordenou.

De outra parte, não há que se falar em carência da ação, tendo em vista que a nota promissória é título de crédito não causal, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade e, assim, está desvinculada de sua causa subjacente. No entanto, quando o devedor discute a sua causa na hipótese em que os títulos não circularam, como no caso, incumbe-lhe o ônus da prova desconstitutiva.

E, no caso, a ré não nega a emissão do título, nem impugna a assinatura aposta, fazendo alegações genéricas de ausência de causa subjacente, insuficientes a afastar a higidez do título.

Por tais razões, a sentença é mantida como lançada, inclusive por seus próprios fundamentos, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor da condenação, conforme preconizado no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator